



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.931 - RJ (2015/0159313-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FABIO FERNANDES ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO CARLOS S/A
ADVOGADO : MARCELO BORJA VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO E NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO SE CONSUMOU. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos alegados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a revisão dos fatos e provas constantes do processo, inviável de análise, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.931 - RJ (2015/0159313-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ

O agravante afirma que o recurso especial não é contrário àqueles enunciados, tendo sido interposto na forma da lei visando ao pronunciamento sobre questões jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.931 - RJ (2015/0159313-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma. Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos:

Do detido exame das razões recursais revela-se que o agravante pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos. Verifico ainda a ausência de prequestionamento dos dispositivos alegados como violados, apesar da oposição de Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

Todas as questões trazidos pelo agravante foram, satisfatoriamente, dirimidas pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 281):

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, visto que os cheques foram emitidos pelo próprio apelante.

A prestação do serviço foi reconhecida pelo apelante em sua inicial, não cabendo agora contestar sua execução. Ademais, a escolha do tratamento é competência do médico que assiste ao paciente, de acordo com a necessidade deste, e não de seus familiares.

Não se pode olvidar que a perícia técnica (constante na ação indenizatória em apenso) concluiu que a internação não se deu em caráter de emergência, mas sim por opção, o que afasta a afirmação de que a exigência de cheque caução fora ilícita, na forma do artigo 2º da Lei Estadual nº 3426/2000.

Igualmente não prosperara a alegação de prescrição intercorrente, visto que não houve desídia do apelado/autor. Diligentemente o apelado requereu a expedição de ofícios a fim de localizar o devedor, sendo aplicado o disposto no § 2º, in fine, do artigo 219 do CPC.

O autor comprovou seu crédito por meio de cheques e nota fiscal, sendo certo que o manejo da ação monitória se presta a quem tem prova escrita sem eficácia de título executivo, ainda que o documento particular não seja reconhecido pela parte contra o qual foi produzido.

Ressalta-se que o contraditório foi observado, tendo o réu/apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto embargos monitórios, todavia, não logrou êxito em provar os fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do autor/apelado.

Alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a revisão dos fatos e provas constantes do processo, inviável de análise, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0159313-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 739.931 / RJ**

Números Origem: 00086451120098190061 20060010380462 201524556488

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO FERNANDES ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO CARLOS S/A
ADVOGADO : MARCELO BORJA VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO FERNANDES ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO CARLOS S/A
ADVOGADO : MARCELO BORJA VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.